ACÓRDÃO - AC00 - 534/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9836/2023
PROTOCOLO	: 2277488
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: 1. DERCIA ACOSTA DOS SANTOS; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ARTS. 42, II, 44 E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.

1. A omissão do gestor em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária, uma vez que caracterizada a infração, conforme previsão dos arts. 42, II, 44 e 46 da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.

2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao ordenador de despesa, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI n. 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos-MS, nos termos do art. 42, II, c/c art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** à Sra. **Dercia Acosta dos Santos**, Ordenadora de Despesa, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se de Apuração de Infração Administrativa, autuada a partir da CI nº 53/2023 (fls. 03-04), onde foi informado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos-MS** não havia remetido as Contas de Gestão relativa ao exercício financeiro de **2021**, a esta Corte de Contas.

Inicialmente, o trâmite processual se deu em virtude da intimação do Sr. Donizete Aparecido Viaro, Prefeito Municipal (INT - G.ICN - 8786/2023, fl. 07) que apresentou resposta informando, em síntese, que a ausência de remessa é um problema recorrente desde o exercício de 2017 ante a substituição do sistema de contabilidade no município, tendo em vista que a conversão do sistema aliada a falta de disponibilização do SICOM e dos arquivos XML's, pelo antigo sistema, incorreu em atrasos no encaminhamento das prestações de contas. Acrescentou que os setores contábeis e de controladoria do município estavam atuando para sanar as intercorrências (fls. 11-12). Juntou o recibo de entrega de remessa nº 24494 em que consta o envio da respectiva prestação de contas realizado em 20/10/2023 (fl. 13).

Diante da intempestividade significativa na remessa, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de fls. 21-25, opinando pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Donizete Aparecido Viaro.

No entanto, considerando a responsabilidade do Ordenador de Despesa nas contas de gestão, foi determinada a intimação dos Ordenadores de Despesas cadastrados no Sistema e-CJUR: Sra. Dercia Acosta dos Santos com período de responsabilidade de 02/01/2017 à 30/04/2023 (INT - G.ICN - 9335/2024, fl. 31) e Sr. Aldinar Ramos Dias com período de responsabilidade de 01/05/2023 à 31/12/2024 (INT - G.ICN - 9337/2024, fl. 30).

Os Ordenadores de Despesa apresentaram defesa e esclarecimentos (fls. 37-42 e 44-45) informando, em síntese, que o atraso da remessa decorreu da substituição do sistema de contabilidade no município, aliado à falta de uma transição adequada e um sistema que atendesse plenamente às exigências de envio das prestações de contas. Informaram, ainda, que o Instituto de Previdência, à época, não dispunha de corpo técnico suficiente para realizar lançamentos de execução orçamentária, nem contava com contador próprio, dependendo integralmente do corpo técnico da administração municipal. A partir do exercício de 2023 foram designados dois servidores para atuarem integralmente no Instituto de Previdência, a execução orçamentária passou a ser gerida diretamente pelo Instituto, embora o contador ainda pertença ao quadro técnico da Prefeitura (fl. 44). Acrescentaram que foi realizado tudo que estava ao alcance para realizar as remessas o quanto antes.

Na sequência, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas

para emissão de parecer, mantendo seu posicionamento pela aplicação de multa, retificando tão somente o gestor responsável, que na condição de Ordenadora de Despesas entendeu que deveria arcar com a sanção pela falha ocorrida (PAR 4ª PRC 1870/2025, fls. 48-53).

É o relatório, passo ao Voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Acerca da remessa obrigatória das contas de gestão, o art. 16, da Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias prevê a seguinte regra:

> Art. 16. O envio das Contas Anuais de Governo e de Gestão é devido ao gestor do período, dentro dos prazos previstos nos Anexos II e III desta Resolução.
>
> § 1º O não encaminhamento das contas pelo gestor do período, na forma em que dispõe o caput deste artigo, caberá excepcionalmente ao seu sucessor:
>
> I - Entregá-las na forma em que se encontrarem entre os dias 1º e 15 de abril daquele ano; ou
>
> II - Comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, para fins de solicitação de Tomada de Contas e a consequente apuração de infração administrativa.
>
> § 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo ensejará a instauração de procedimento para fins de apuração de infração administrativa.

Desta forma, verifica-se que pelo não envio das prestações de contas cabe comunicação imediata das razões ao Órgão de Controle para fins de solicitação de Tomada de Contas e consequente apuração de infração administrativa. De forma similar, a Resolução TCE/MS nº 88/2018 prevê que a Unidade Gestora impedida de entregar as contas de gestão ante a ausência de cumprimento do calendário de obrigações, deve dar ciência ao Tribunal de Contas para fins de apuração de infração administrativa (art. 12, §2º).

Portanto, a instauração do procedimento de Apuração de Infração Administrativa é o procedimento hábil na adoção de providências pertinentes à aplicação de sanções diante da omissão no dever de prestar contas anuais e da apresentação da prestação de contas anuais fora do prazo estabelecido, conforme também prevê o art. 31, incisos I e II, §2º, da Resolução TCE/MS nº 49/2016.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos, verifica-se que a remessa da referida prestação de contas somente foi efetivada em 20 de outubro de 2023 e autuada no TC/10620/2023, portanto, fora do prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 163/2022, que prorrogou para o dia 18/04/2022 as remessas das prestações de contas de governo e de gestão das Unidades Jurisdicionadas, referentes ao exercício de 2021.

Ademais, não apresentou na defesa os elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, apenas informou que não mediu esforços para envio das contas. Ou seja, não apresentou justificativas durante o período do atraso da remessa que demonstrassem o impedimento no cumprimento de seu dever, muito menos apresentou ações judiciais ou extrajudiciais que pudessem resguardar o patrimônio público acerca dos prejuízos sofridos pela Administração pela intempestividade nos registros dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira e à evidenciação do patrimônio público, ante a ausência de corpo técnico suficiente e transição do sistema informatizado, conforme defesa dos próprios gestores.

Com efeito, concordo com a Procuradoria de Contas ante a omissão da ordenadora de despesa, responsável por encaminhar as contas anuais de gestão de sua responsabilidade no prazo fixado, como também entendo que a ausência de comunicação imediata das razões ao Órgão de Controle, para fins de solicitação de Tomada de Contas e consequente apuração de infração administrativa, caracteriza a infração prevista no art. 42, inciso II c/c arts. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 182, § 1º, do RITCE-MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a remessa intempestiva da prestação de contas anuais de gestão, exercício de 2021, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos-MS, **VOTO**:

I. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos-MS, nos termos do artigo 42, inciso II c/c artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, à Sra. **DERCIA ACOSTA DOS SANTOS**, inscrita sob o **CPF n.º 408.149.391-04**, Ordenadora de Despesa, com fundamento no artigo 21, inciso X, artigo 44, inciso I e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB